



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE FORQUETHINA**

PROJETO DE LEI Nº 034, de 20 de maio de 2026.

Cria o Conselho Municipal de Defesa e Proteção Animal no Município, bem como o Fundo Municipal de Defesa e Proteção Animal, e dá outras providências.

VIANEI ANDRÉ NOLL, Prefeito Municipal de Forquethina, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica criado o Conselho Municipal de Defesa e Proteção Animal - CONDEPA, órgão colegiado consultivo com a finalidade de propor para o Município as diretrizes das políticas governamentais para a proteção dos animais domésticos, e deliberativo, no âmbito de sua competência, sobre as normas e padrões técnicos, compatíveis com a matéria.

Art. 2.º Ao CONDEPA compete:

- I - buscar das autoridades e órgãos públicos e privados o fiel cumprimento das leis de proteção animal;
- II - dar parecer, ser ouvido e deliberar em situações definidas nos termos do parágrafo único do art. 1º desta Lei;
- III - acionar órgãos competentes e a fiscalização da Prefeitura, quando convier;
- IV - realizar diligências e adotar providências contra situações de maus-tratos aos animais;
- V - organizar, orientar e difundir as práticas de Proteção Animal no Município;
- VI - receber e avaliar todos os projetos no âmbito do Poder Público Municipal relacionados com a proteção animal;
- VII - realizar estudos e trabalhos relacionados com a matéria; e
- VIII - diligenciar junto aos poderes públicos competentes, no sentido de dar fiel e cabal cumprimento às suas atribuições.

Art. 3.º As sessões do CONDEPA serão públicas e os seus atos deverão ser amplamente divulgados.

Art. 4.º Os membros do CONDEPA terão acesso livre e gratuito aos recintos, localizados no território do Município, onde se realize qualquer atividade que envolva animais.

§1º Para garantir o disposto no *caput*, bastará apresentar expediente devidamente identificado e assinado pelo Presidente do CONDEPA.

§2º A desobediência ao disposto no *caput* deste artigo será punida com multa, a ser aplicada pela Fiscalização da Prefeitura, acionada com base no art. 2º desta Lei.

§3º A multa será no valor correspondente a 15 (quinze) VRM, por ocorrência, com renda revertida para o Fundo Municipal de Proteção Animal - FUNDEPA.

Art. 5.º O Conselho compor-se-á de 06 (seis) membros titulares e respectivos suplentes, de livre escolha do Prefeito Municipal, sendo 50% de representantes do Poder Executivo Municipal, e 50% de representantes da sociedade civil, indicados por entidades técnico-científicas, sindicatos, organizações não-governamentais, entidades representativas da comunidade, municípios ou pessoas que atuem ou tenham interesse na área de proteção animal.

Parágrafo único. O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário serão eleitos por seus pares, na primeira reunião a ser realizada pelo Conselho, o qual contará com a seguinte composição:

I - 03 (três) membros do Poder Executivo Municipal;

II - 03 (três) membros da sociedade civil.

Art. 6.º Os membros do CONDEPA terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período, sendo o exercício da função de conselheiro gratuito e considerado como serviço relevante prestado ao Município.

Art. 7.º No prazo máximo de 60 (sessenta) dias após sua instalação, o Conselho Municipal de Defesa e Proteção Animal elaborará seu Regimento, que deverá ser homologado por Decreto do Executivo Municipal.

Parágrafo único. A instalação do CONDEPA e a nomeação dos conselheiros ocorrerá no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação deste Diploma Legal.

Art. 8º Fica criado o Fundo Municipal de Proteção Animal - FUNDEPA, de natureza contábil e financeira, que tem por finalidade captar e aplicar recursos visando o financiamento, investimento, expansão, implantação e aprimoramento das ações voltadas à proteção e bem-estar dos animais, bem como o implemento do controle populacional e de medidas de prevenção de zoonoses e demais moléstias.

Art. 9º São fontes de recursos do FUNDEPA:

I - doações, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;

II - recursos provenientes de acordos, contratos, consórcios e convênios, termos de cooperação e outras modalidades de ajuste;

III - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

IV - recursos provenientes da arrecadação das multas impostas por infrações à legislação de proteção aos animais e às normas de criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte, tráfego, e demais normas referentes aos animais domésticos no Município;

V - recursos provenientes da arrecadação das taxas de registro e identificação de animais domésticos, e demais taxas aplicáveis à matéria;

VI - recursos provenientes de Termos de Ajustamento de Conduta - TAC firmados pelo Município, bem como os valores aplicados em decorrência do seu descumprimento;

VII - recursos provenientes de repasses previstos em legislação de proteção aos animais, controle animal e gerenciamento em saúde pública;

VIII - transferências ou repasses financeiros provenientes de convênios celebrados com os governos federal e estadual, destinados à execução de planos e programas de interesse comum no que concerne às ações de promoção do bem-estar animal, prevenção e salvaguarda da saúde pública;

IX - empréstimos nacionais, internacionais e recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais;

X - outras receitas eventuais.

Parágrafo único. Os recursos destinados ao Fundo serão contabilizados como receita orçamentária e a ele alocados por meio de dotações consignadas na lei orçamentária ou de créditos adicionais, obedecendo a sua aplicação às normas gerais de direito financeiro.

Art. 10. O FUNDEPA terá inscrição própria no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ da Receita Federal do Brasil.

Art. 11. Os recursos do FUNDEPA serão destinados a ações, programas e projetos que contemplem os objetivos seguintes:

I - incentivo da posse responsável dos animais, assegurando-lhes condições dignas de vida e o cumprimento do direito ao abrigo, alimentação adequada, água potável, vacinas e espaço físico adequado ao seu deslocamento e desenvolvimento;

II - apoio, financiamento e investimento em programas e projetos relativos ao bem-estar dos animais;

III - implantação e desenvolvimento de programas de controle populacional, que contemplem registro, identificação, recolhimento, manejo e destinação de cães e gatos;

IV - fiscalização e aplicação da legislação municipal relativa à proteção e controle, bem como, aquelas relativas à criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte e tráfego e demais normas concernentes aos animais domésticos, bem como, os animais da fauna silvestre e marinha.

V - apoio aos programas e projetos que visem defender, oferecer tratamento e destinação aos animais;

VI - promoção de medidas educativas e de conscientização;

VII - informação e divulgação de ações, programas, projetos, medidas preventivas e profiláticas, normas, princípios e preceitos voltados ao bem estar animal;

VIII - capacitação de agentes, funcionários e profissionais de pessoas jurídicas de direito público ou privado, para os fins de proteção da vida animal.

§ 1º É vedada a aplicação de recursos do FUNDEPA em despesas e encargos do pessoal da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional de qualquer ente federativo, bem como com encargos financeiros estranhos à sua finalidade.

§ 2º As disposições deste artigo não afastam a incidência da legislação municipal que disciplina o repasse de recursos públicos e a celebração, execução e prestação de contas de convênios administrativos e instrumentos congêneres, que se aplicam de forma subsidiária.

Art. 12. O Poder Executivo Municipal enviará à Câmara de Vereadores, anualmente, junto com o projeto de lei orçamentária, o orçamento do FUNDEPA, detalhando a origem dos recursos segundo as especificações do artigo 2º.

Art. 13. O FUNDEPA é vinculado à Secretaria Municipal da Agricultura e do Meio Ambiente, a qual caberá fornecer todos os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos do fundo.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Administração e Fazenda manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do FUNDEPA, observadas as disposições da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, fazendo, também, a tomada de contas dos recursos aplicados.

Art. 14. O Secretário Municipal da Agricultura e do Meio Ambiente é o gestor do FUNDEPA, a quem compete:

I – gerenciar o fundo, propondo ao CONDEPA as políticas de aplicação de seus recursos;

II – acompanhar, avaliar e decidir acerca de ações propostas;

III – encaminhar ao CONDEPA o plano de aplicação dos recursos do FUNDEPA, em consonância com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;

IV – encaminhar ao CONDEPA os demonstrativos de receita e despesa do FUNDEPA; e

V – assinar, juntamente com o Prefeito Municipal, convênios, contratos, acordos e outros ajustes em que forem assumidos compromissos financeiros a serem cumpridos com recursos do FUNDEPA, ou que tiverem previsão da incorporação de novas receitas ao seu patrimônio.

Art. 15. A utilização e liberação de recursos do FUNDEPA dependerá de aprovação do Secretário Municipal da Agricultura e do Meio Ambiente, do Conselho Municipal de Proteção Animal – CONDEPA, da Secretaria da Administração e Fazenda e do Prefeito Municipal.
Parágrafo único. Em casos excepcionais e em situação de emergência ou estado calamidade pública, assim declarados pelo Poder Executivo Municipal, a aprovação referida no *caput* restringir-se-á exclusivamente ao Secretário Municipal da Agricultura e do Meio Ambiente e ao Prefeito.

Art. 16. À Secretaria Municipal da Agricultura e do Meio Ambiente caberá definir as ações, programas, projetos e serviços prioritários a serem executados com recursos do FUNDEPA.

Art. 17. Ao Conselho Municipal de Proteção Animal – CONDEPA caberá controlar e fiscalizar a forma de utilização dos recursos do FUNDEPA, bem como o atingimento das metas estabelecidas nas políticas prioritárias do fundo, sem prejuízo de outras atribuições previstas nesta Lei.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 20 de maio de 2026.

VIANEI ANDRÉ NOLL,
Prefeito.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE FORQUETINHA

Mensagem Justificativa ao
Projeto de Lei n.º 034/2026

Forquetinha, 20 de maio de 2026.

Senhor Presidente e
Senhores Vereadores:

Em abril do corrente ano, o Estado do Rio Grande do Sul criou, através da Lei Nº 16.497, de 24 de abril de 2026, o Fundo Estadual de Proteção e Bem-Estar de Animais Domésticos, com finalidade de captar e destinar recursos a ações e políticas públicas voltadas à proteção, à saúde e ao bem-estar dos animais domésticos no Estado.

No dia 29 de abril de 2026, emitiu o Decreto Estadual nº 58.752, que regulamentou a referida Lei e logo após a Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Infraestrutura publicou o Edital de Habilitação SEMA/DBIO Nº 01/2026, possibilitando a adesão de Municípios para recebimento de recursos do Fundo Estadual de Proteção e Bem-Estar de Animais Domésticos, modalidade fundo a fundo.

Diante dos diversos casos de animais abandonados no nosso Município, também para implantar uma política de controle reprodutivo e castração e aproveitando a oportunidade aberta pelo Estado, pretendemos habilitar o Município para o recebimento de recursos financeiros. Para tanto, há necessidade de atender cumulativamente diversos requisitos, entre os quais, a criação do Conselho e do Fundo Municipal de Defesa e Proteção Animal, motivo pelo qual, tomamos a liberdade de submeter à elevada apreciação do Egrégio Poder Legislativo Municipal o anexo Projeto de Lei.

Conforme já mencionado, a criação do Fundo Municipal de Proteção aos Animais e do Conselho Municipal de Proteção aos Animais está baseada na necessidade de implantação de políticas públicas, envolvendo Poder Público e sociedade civil, para promover o bem-estar e o controle populacional de animais na cidade. O Fundo poderá captar e aplicar recursos para ações voltadas ao amparo, proteção e bem-estar dos animais, além da parceria oferecida pelo Estado, que tem prazo de adesão até 08 de junho do corrente ano, também possibilitará a execução de atividades por meio de outras parcerias ou convênios com clínicas veterinárias, associações, ONGs e entidades vocacionadas ao amparo e proteção aos animais.

A crueldade e abandono já são crimes tipificados pela legislação brasileira, mas para o Município atuar de forma efetiva no combate e a punição aos culpados, além de implementar medidas de controle populacional e sanitário que previnem a disseminação de zoonoses, doenças transmitidas entre animais e humanos, como a raiva e reduzir os riscos de acidentes e mordeduras nas vias públicas, é extremamente importante a aprovação deste Projeto.

Contando com a atenção dos Senhores Vereadores, solicitamos a apreciação da matéria em caráter de urgência, nos termos previstos na Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente.

VIANEI ANDRÉ NOLL,
Prefeito.

Vereador
IRIO LAURI STRASSBURGER
Presidente da Câmara de Vereadores
FORQUETINHA – RS